

FAKE NEWS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS: A (DES)INFORMAÇÃO COLETIVA E A VULNERABILIDADE DAS MINORIAS

Fake news in the light of human rights: collective (mis)information and minority vulnerability
Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 122/2020 | p. 357 - 366 | Nov - Dez / 2020
DTR\2020\14279

Letícia Marina da S. Moura

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Goiás – Uni-Anhanguera. Graduada em Jornalismo pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Especialista em Assessoria de Comunicação e Marketing pela Universidade Federal de Goiás (UFG). leticiasilmour@gmail.com

Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior

Pós-Doutor de Direito Constitucional na Itália. Advogado e Professor universitário. Conselheiro da OAB-GO. Membro Consultor da Comissão de Estudos de Direito Constitucional da OAB NACIONAL. Árbitro da Cames do Brasil. professorclodoaldo@hotmail.com

Área do Direito: Constitucional; Comunicação

Resumo: O presente estudo revisional bibliográfico visa identificar os fatores propulsores das notícias falsas sob a ótica exploratória dos estudos e pesquisas já realizados no Brasil e em outros países, pautando-se em técnicas de pesquisa descritiva, analítica e crítica, assim como levantamento e estudos de caso. O relatório atual sobre desinformação no consumo de notícias globais destaca que os maiores índices de divulgação de conteúdos falsos encontram-se em países cujos níveis de alfabetização noticiosa são altos, sendo que o Brasil ocupa terceira posição no ranking de nações que mais consomem notícias inventadas. Nesse diapasão, verificam-se as soluções jurídicas para a questão.

Palavras-chave: Educação midiática – Educação informacional – Psicologia social – Direitos humanos

Abstract: The present bibliographical revision study aims to identify the driving factors of false news from the exploratory perspective of studies and research already conducted in Brazil and other countries, based on descriptive, analytical and critical research techniques, as well as survey and case studies. The current report on misinformation in global news consumption highlights that the highest rates of false content disclosure are in countries with high levels of news literacy, with Brazil ranking 3rd in the ranking of nations that consume the most invented news. In this tuning fork, there are the legal solutions to the question.

Keywords: Media education – Informational education – Social psychology – Human rights

Sumário:

Introdução - 1. Notícias falsas: expressão versus informação precisa - 2. Uma breve análise interdisciplinar: o poder de disseminação das notícias falsas - 3. Medidas paliativas contra as notícias falsas - Considerações finais - Referências bibliográficas

Introdução

O mundo contemporâneo trouxe consigo grandes mudanças, em especial, às formas de comunicação intercontinental. Com o auxílio das tecnologias, os meios de comunicação tornaram-se uma ferramenta de conexão, criando, assim, uma *Pangea* Digital que conecta todos os seres, independentemente das fronteiras geográficas. Não obstante, apesar de inclusivo e inovador, esse novo panorama mundial também acarreta óbices à vida em sociedade, impactando diretamente o direito do cidadão, principalmente ao que tange às minorias que convivem no ambiente digital.

O acesso à informação tornou-se instantâneo, assim como a facilidade de criação e transmissão aos conteúdos, uma vez que qualquer pessoa pode ser o emissor de uma mensagem. Noutra passo, torna-se cada vez mais difícil garantir a idoneidade e a veracidade das informações transmitidas. À vista disso, surge um paradigma ao direito moderno: assegurar o direito de expressão conferido a cada um dos brasileiros pela Constituição Federal, porém, resguardar com o mesmo empenho o direito à veracidade das informações.

As novas tecnologias implicam novos desafios que, até o momento, não eram amplamente discutidos pelo Direito. Em regra geral, o direito à informação sempre foi amplo e discutia-se a sua aplicação, entre outras áreas, para garantir a transparência nos atos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Ao abordar o tema, o Direito caminha em uma linha tênue entre os direitos humanos inerentes aos brasileiros, como: a liberdade de expressão, proibição à censura, garantia de informação correta e precisa, direitos digitais e punição adequada àqueles que se utilizam dos efeitos das *fake news* em proveito próprio ou para causar instabilidade à vida coletiva.

Da mesma forma, as particularidades socioeconômicas e educacionais da sociedade brasileira devem ser o ponto de partida para compreender o exercício e conservação desses direitos humanos no cenário brasileiro. O Brasil apresenta dados alarmantes na área de educação, sendo que um a cada dez brasileiros tem limitações para ler, interpretar textos e identificar ironias em situações da vida cotidiana, sendo, assim, classificados como analfabetos funcionais. Além disso, o Indicador de Analfabetismo Funcional (INAF) revela, ainda, que, apesar das dificuldades, esse grupo é composto de usuários frequentes das redes sociais, sendo que 86% utilizam aplicativos de mensagens.

Portanto, a partir desses dados, depreende-se a necessidade do estudo sobre a eficiência do direito fundamental à informação à luz da transmissão de notícias falsas. O referencial teórico do estudo foi fundamentado em pesquisas nacionais e internacionais acerca da temática. Quanto ao referencial metodológico, o presente projeto trata-se de um estudo descritivo, com o intento de descobrir a força motriz por trás da produção e disseminação das notícias falsas.

1. Notícias falsas: expressão versus informação precisa

Embora não seja um fenômeno tão recente, a expressão *fake news* ganha mais e mais destaque no cenário mundial e nacional, sobretudo em virtude de sua influência para moldar a opinião pública e resultados eleitorais. À vista disso, demonstrou-se a necessidade da compressão de muito mais do que o seu simples conceito como um “fato falso que aparenta ser uma notícia, espalhado pela internet ou outras mídias de comunicação, usualmente elaborada para influenciar visões políticas ou como uma piada” (Cambridge Dictionary).

Nesse contexto, há o surgimento de um grande paradigma para o direito moderno: métodos de controle dessas informações falsas que viabilizem o exercício da garantia à informação precisa sem ferir ao direito fundamental de liberdade de expressão:

“Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” (Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 19, 1948)

Por esse motivo, o estudo se propôs a debater sobre as ameaças aos direitos fundamentais, sobretudo ao direito da informação, tão presentes no mundo contemporâneo. Moraes (2013) discorre que, num âmbito de globalização, em que as fronteiras se diluem devido ao grande e rápido acesso à informação, torna-se imprescindível que os Estados soberanos venham, na mesma velocidade, a adequar-se à nova sociedade global.

Dessa forma, entende-se que a nova dimensão traz consigo uma obrigação positiva do Estado moderno, já que, diferentemente da liberdade de expressão, que nasce como um direito negativo, o direito à que se refere o autor é amplo e visa garantir não só a inclusão na esfera digital, mas também de proteger todos aqueles que estão inseridos nesse novo contexto.

Não obstante, há de se considerar a complexidade do tema, o qual não se restringe apenas à garantia de um direito fundamental à população global, mas também da análise de todos os fatores que proporcionaram a disseminação de informações falsas. Marmelstein (2018) argumenta que a nova economia, caracterizada pela diminuição das fronteiras espaciais e por uma competição feroz pela conquista de novos mercados, está pondo em risco a efetivação e até mesmo a positivação de diversos direitos de caráter social.

Na mesma linha de entendimento, o fortalecimento de uma sociedade pautada sob o prisma mercadológico, em que até mesmo as informações e o próprio conhecimento tornam-se mercadorias

destinadas a uma finalidade, o exercício da cidadania, sobretudo aos indivíduos com menor representatividade, torna-se impossível.

Nota-se que a cidadania plena surge com os direitos sociais, sendo que o próprio ideal democrático supõe que cidadãos estejam atentos à evolução da coisa pública, informados dos acontecimentos públicos e capazes de escolher entre as diversas alternativas apresentadas pelas forças políticas e fortemente interessadas em formas diretas ou indiretas de participação (SIQUEIRA, 2016).

A partir desse panorama, compreende-se que o ponto central do presente estudo é questionar da vulnerabilidade dos brasileiros, em especial, do grupo classificados como analfabetas funcionais, perante a produção de notícias falsas. Séguin (2001) defende que, quando se fala em minorias, refere-se a todas as pessoas que de alguma maneira são objeto de preconceito social e/ou não têm respeitado os seus direitos de cidadania. Por isso, mesmo valendo-se dos dados divulgados pelo relatório atual do INAF, depreende-se que o número de brasileiros com dificuldades em compreender os aspectos linguísticos representa 30% da população brasileira, entretanto, tantos mais são afetados pelas consequências das notícias incorretas.

Na perspectiva de Bakin e McStay (2018), o fenômeno das *fake news* é social e democraticamente problemático, além disso, pode ser sistematicamente determinado pelas seguintes fases: a produção de cidadãos informados erroneamente, os quais, provavelmente, permanecem equivocadamente informados em uma “câmara de eco”, dessa maneira, são emocionalmente hostilizados diante da afetiva e provocativa natureza das notícias falsas.

Outrossim, esclarece-se que a legitimidade conferida às falsas manchetes pode ser elucidada a partir do conceito de “poder simbólico”, apresentado pelo comunicador Pierre Boudieu (2000). Segundo o autor, é um poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, desse modo, que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico da mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário. Por isso, o que confere poder às palavras é a crença em sua legitimidade e daquele que as pronuncia.

Nesse sentido, o autor associa o conceito de poder às questões da linguagem, especialmente, ao abordar o sistema de poder simbólico descrito anteriormente como um modo de dominação das minorias hipossuficientes.

Assim, a abordagem do comunicador aproxima-se do paradigma enfrentado pelo Direito, o qual deve ponderar a proteção das minorias, mormente àqueles considerados analfabetos funcionais que não têm representatividade perante as notícias falsas, ao direito humano fundamental da liberdade de expressão. Sobre a questão, Napolitano (2017) infere que:

“A possibilidade ou não de se impor limites à liberdade de expressão do pensamento está intimamente ligada à concepção da própria sociedade em que vivemos. Se se adota uma postura liberal, a tendência é de não se admitir limites a esse direito fundamental, prevalecendo a ideia de que “qualquer um pode dizer qualquer coisa sobre o que bem entender”, visão com suporte em boa parte na teoria e na Primeira Emenda norte-americana [...]. De outro lado, se a postura que se adota é a democrática/pluralista, uma concepção que aqui claramente se emprega, e baseada nas Declarações de 1789 e no Pacto de 1966 e na Convenção de 1969, certamente haverá a admissibilidade de imposição de limites à liberdade de expressão do pensamento, como é o caso do ordenamento jurídico constitucional de 1988.” (NAPOLITANO, 2017, p. 14)

Logo, a fim de exercer a sua função reguladora das normas e comportamentos coletivos, o Direito precisa adequar-se ao novo contexto e oferecer garantias e proteções à grupos em vulnerabilidade e, ao mesmo tempo, respeitar as liberdades individuais de cada cidadão dentro da esfera virtual.

2.Uma breve análise interdisciplinar: o poder de disseminação das notícias falsas

A compreensão das *fake news* e suas implicações sociais dependem diretamente do auxílio de múltiplas disciplinas, como a comunicação social, psicologia e direito, a fim de interpretar esse fenômeno contemporâneo. Consoante disposto nos tópicos anteriores, o mundo contemporâneo trouxe consigo mudanças expressivas, sobretudo na comunicação, a qual se fortaleceu como uma ferramenta de conexão, unindo todos os indivíduos independentemente de suas fronteiras geográficas.

Do ponto de vista comportamental, um dos pontos centrais da discussão é a atratividade das notícias falsas, as quais, por muitas vezes, conseguem gerar um engajamento significativamente maior do que um fato verdadeiro.

Sobre a questão, estudo realizado por pesquisadores do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) comprovou que as notícias falsas são mais compartilhadas que as verdadeiras na esfera digital, em razão de seu caráter atrativo. Em contrapartida, um fato verdadeiro leva seis vezes mais tempo para atingir um grupo de indivíduos e, mesmo assim, seus números de compartilhamento não chegam nem próximo dos primeiros. Salienta-se que o conteúdo da notícia impacta diretamente na intensidade de dispersão, estimando-se que a probabilidade de difusão de um fato político incorreto é 70% (setenta por cento) maior do que a de um fato verdadeiro.

Em harmonia de ideias, as pesquisas de comunicação conduzidas por McLuhan e por outros comunicadores da Escola de Toronto apontam que o impacto físico e social das novas tecnologias da comunicação estrutura a maneira como o homem organiza o seu raciocínio e sua vida, provocando alterações diretas na política e ideologia de uma sociedade. Outro ponto interessante abordado pelos estudos é a importância do caráter subliminar dos efeitos da comunicação (TEMER, 2009).

Dessa forma, compreende-se que as mensagens subliminares não podem ser captadas diretamente pelos sentidos humanos, uma vez que trabalham com o subconsciente, transmitidas em baixo nível de percepção. A autora elucida que, embora não se possa identificar a absorção da informação, o subconsciente capta essa informação e a assimila sem qualquer barreira consciente, influenciando as nossas escolhas e tomada de decisões posteriores.

Com uma perspectiva otimista, as pesquisas desempenhadas dentro da Escola de Toronto defendem que o acesso à educação é essencial para a construção de uma cultura democrática e da sociedade da informação. Entretanto, dentro desse contexto, apresenta-se a criação das notícias falsas, criando uma disfunção da própria definição de comunicação.

Nesses termos, o fenômeno das notícias falsas pode ser analisado a partir dos efeitos da Teoria da Agenda (*Agenda Setting*), em que demonstra que a compreensão acerca da realidade social é fornecida predominantemente pelos meios de comunicação de massa. Destaca-se, ainda, que esse efeito cresce quando usado de forma agregada, ou seja, quando vários meios de comunicação de massa divulgam sobre o assunto, uma das características de propagação das *fake news*, formando a chamada tematização.

Sob o viés psicológico, o professor da Kellogg School Adam Waytz (2017), valendo-se de métodos da psicologia social e neurociência cognitiva, aponta que o *motivated reasoning* ou “raciocínio motivado” contribui diretamente para a credibilidade das notícias falsas. Com base nas emoções, o indivíduo tende a acreditar naquilo que confirma as suas opiniões. Aliado a esse conceito, tem-se o “realismo ingênuo”, no qual existe a tendência de o leitor acreditar que a sua visão é a única precisa e que está além dos efeitos das informações falsas.

Dessarte, embora a comunicação e psicologia demonstrem a forte atratividade das notícias falsas, reconhecem que é possível uma “vacina” contra as informações equivocadas, que funcionaria justamente por incentivar doses diárias de senso crítico sobre as informações que os usuários recebem frequentemente no mundo digital.

3. Medidas paliativas contra as notícias falsas

Aplicando-se o conceito à luz do caso em argumentação, tem-se que as ações paliativas compreendem cuidados que ajudam na adaptação às mudanças sociais e como combate à disseminação das notícias falsas. Assim, não são medidas que promovem a extinção desse fenômeno, mas que visam reduzir os impactos causados pela propagação desses equívocos no ambiente social.

Sob a ótica jurídica, observa-se a edição de normas para punir e combater as notícias falsas, mitigando os efeitos gerados pelos boatos espalhados pela rede. Assim, é uma medida que afeta o fato já consumado, como forma de inibir pela coerção, porém, que se demonstra pouco efetiva para a redução da propagação, uma vez que restringe os efeitos aos agentes da veiculação e a responsabilização de empresas de plataformas digitais.

Nessa senda, destaca-se a aprovação da Lei 12.965/2014 (LGL\2014\3339), intitulada Marco Civil da Internet, por meio do qual se estabelecem princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet, assim como determina as formas de atuação do Poder Público em relação à matéria. Não restam dúvidas de que a legislação promoveu diversos avanços, entretanto, ainda resta silente a respeito de técnicas de identificação dos agentes criadores e divulgadores desses conteúdos, além de promover punições civis e penais ao ato.

Nesse mesmo sentido é a redação da Lei 13.834/2019 (LGL\2019\4522), que altera o Código Eleitoral (LGL\1965\14) (Lei 4.737/1965 (LGL\1965\14)) para tipificar o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral. A partir da interpretação da norma supracitada, infere-se a aplicação da pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, acrescida de multa, àquele que, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

Nesses termos, a norma estabelece um caráter subjetivo ao texto, uma vez que limita a penalidade àqueles que estão cientes da falsidade do fato e, mesmo assim, o divulgam pelas mídias de comunicação. Da mesma forma, o assunto continua restrito à temática eleitoral, não aplicando qualquer medida punitiva aos assuntos de esfera do cotidiano que, por muitas vezes, trazem efeitos ainda mais prejudiciais.

No âmbito internacional, verifica-se que a proposta jurídica implantada é a identificação da fonte, por meio de um *roadmap* ou pautando-se pelo caminho desenhado pelo fato inverídico até atingir ao seu destinatário. Por meio de um estudo denominado *Fake news: a roadmap* (2018), publicado em parceria entre o King Centre for Strategic Communications e NATO Strategic Communications Centre of Excellence, demonstra-se que o combate mais efetivo contra as notícias falsas não é a criminalização do fenômeno, mas sim medidas que incentivem a conscientização e prevenção contra os boatos.

Sob esse viés, o Ministério da Saúde apresentou o canal Saúde sem *fake news*, com o intuito de verificar a veracidade de todas as informações divulgadas na área da saúde. O projeto utiliza-se das principais mídias de propagação das notícias falsas, os aplicativos de comunicação, para esclarecer sobre vacinação, atendimentos do Sistema Único de Saúde (SUS) e quaisquer notícias sobre a temática.

Segundo dados da plataforma (2019), durante o primeiro ano do projeto, mais de 11 mil dúvidas foram esclarecidas pelos profissionais, além de desmentir os fatos gerados por notícias falsas. Diante do amplo engajamento, é possível verificar a alta no número de pessoas que pesquisam as notícias, notadamente na área de saúde, antes de replicar uma informação.

Dessa forma, depreende-se que a prevenção, seja por meio da implementação de programas de verificação de notícias, seja pela criação de programas sociais de conscientização sobre as *fake news* e maximização da alfabetização informacional e midiática, é a melhor forma de combate aos efeitos das notícias falsas na sociedade, muito além de medidas punitivas aos agentes criadores e disseminadores.

Considerações finais

Os principais estudos apontam a alfabetização midiática e informacional como uma das ferramentas mais eficazes ao combate das notícias falsas, visto que incentivam o senso crítico do receptor da informação. Nessa perspectiva, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) (2013) investe em ferramentas para auxiliar na compreensão das funções da mídia e outros provedores de informação, assim como “avaliar criticamente seus conteúdos e, como usuários e produtores de informação e de conteúdos de mídia, a tomar decisões com base nas informações disponíveis”.

Da mesma forma, entende-se que a criação de *sites* confiáveis que realizem a verificação das notícias e esclarecimentos sobre os fatos, como o canal Saúde sem *fake news*, auxiliam no combate preventivo às notícias falsas, uma vez que incentivam na população a verificação das informações recebidas pelas redes sociais. Contudo, os custos para a implementação e manutenção de canais para a checagem dos fatos ainda representa uma barreira para a solidificação dessas rotinas.

Nota-se, a partir da análise de ferramentas similares, que os canais existentes funcionam a nível

nacional, o que torna a averiguação árdua e onerosa. Assim, criação de ferramentas regionais para a apuração de conteúdo torna mais ágil e eficiente a busca por informações sobre um tema. Da mesma forma, ao promover a interação entre os usuários, é possível auxiliar na construção do senso crítico e alfabetização noticiosa daquela região, que tende a se tornar mais criteriosa na interpretação dos fatos.

Diante do crescimento exponencial da disseminação de notícias falsas no ambiente virtual, resta nítida a necessidade de atuações práticas para prevenir a divulgação de boatos, sobretudo em âmbito regional, razão pela qual uma ferramenta de combate que se utiliza do mesmo campo de atuação do fenômeno torna-se uma medida célere e eficaz. Para garantir maior transparência, a ferramenta deverá passar por avaliações contínuas e intensas de seus administradores e usuários, com o intuito de manter a veracidade das informações obtidas.

Por fim, a partir do estudo em tela, compreende-se que essa problemática não pode ser resolvida por uma só ciência, sendo necessária a análise interdisciplinar para verificar as causas e fatos propulsores da criação e disseminação das notícias falsas, atuando de forma preventiva e punitiva para a resolução do conflito.

Referências bibliográficas

MINISTÉRIO DA SAÚDE. 12 mil dúvidas em um ano de combate às *Fake News*. Brasília, 27.08.2019. Disponível em: [www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45719-12-mil-duvidas-em-um-ano-de-combate-as-fake-news]. Acesso em: 04.09.2019.

AÇÃO EDUCATIVA; INSTITUTO PAULO MONTENEGRO. Indicador de Alfabetismo Funcional (Inaf). São Paulo: Ação Educativa; IPM, 2018. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1ez-6jrlrRRUm9JJ3MkwxEUflftjCTE16/view]. Acesso em: 24.02.2019.

ALTHUIS, Gente; Haiden, Leonie. *Fake news: a roadmap*. Departamento of War Studies, King's College London, 2018. Disponível em: [www.stratcomcoe.org/fake-news-roadmap]. Acesso em: 14.11.2019.

BAKIR, Vian; MCSTAY, Andrew. Fake news and the economy of emotions: problems, causes, solutions. *Digital Journalism*, v. 6, n. 2, p. 154-175, 2018. Disponível em: [https://doi.org/10.1080/21670811.2017.1345645]. Acesso em: 24.02.2019.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

CAMBRIDGE Dictionaries *On-line*. Disponível em: [https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news]. Acesso em: 20.11.2019.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Alexandre de; KIM, Richard Pae. *Cidadania: o novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos*. São Paulo: Atlas, 2013.

NAPOLITANO, Carlo José. Limites à liberdade de expressão do pensamento: diversas perspectivas. *Anais do 40º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação*, São Paulo, 2017. Disponível em: [http://portalintercom.org.br/anais/nacional2017/resumos/R12-0111-1.pdf]. Acesso em: 21.05.2019.

SÉGUIN, Elida. *Direito das minorias*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. *Direitos humanos: liberdades públicas e cidadania*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEMER, Ana Carolina Rocha Pessoa; NERY, Vanda Cunha Albieri. *Para entender as teorias da comunicação*. 2. ed. Uberlândia: EDUFU, 2009.

UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Alfabetização midiática e informacional*, 2013. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000192971]. Acesso em: 20.07.2019.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. *Science*, v. 359, Ed. 6.380, 2018. Disponível em: [<https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146.full>]. Acesso em: 05.02.2019.

WAYTZ, Adam. *A psicologia por trás das notícias falsas*. Kellogg Insight, 2017. Disponível em: [<https://insight.kellogg.northwestern.edu/pt/article/the-psychology-behind-fake-News>]. Acesso em: 15.01.2019.